



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098781-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante VINICIUS DA COSTA NOBREZA, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 34.044
AGRAVO N°: 2098781-52.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO JOSÉ DOS CAMPOS — 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: VINICIUS DA COSTA NOBREZA
AGRAVADO : BANCO C6 S.A.
JUIZ : MAURÍCIO BRISQUE NEIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão. Veículo automotor. Alienação fiduciária. DECISÃO que rejeitou a arguição de vício na notificação de constituição do devedor em mora e manteve o deferimento da liminar de busca e apreensão. INCONFORMISMO do devedor fiduciante deduzido no Recurso. EXAME: notificação enviada ao endereço constante do contrato fornecido pelo devedor. Devolução pelo Correio com a observação "mudou-se". Devedor fiduciante que tem a obrigação de manter atualizado o cadastro perante a Instituição Financeira credora fiduciária. Não observância dos princípios da probidade e da boa-fé previstos no artigo 422 do Código Civil. Pedido de exame da contestação que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco se submete à aplicação da tese de taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, porquanto não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual Recurso de Apelação. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto nos autos da Ação de Busca e Apreensão, que o agravado move contra o agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” na fl. 150 dos autos principais.

Argumenta o agravante, em resumo, que o Recurso é cabível nos termos do artigo 1.015, inciso II, do Código de

Processo Civil; a decisão recorrida não recebeu a contestação, o que viola seu direito de defesa, na condição de consumidor; a previsão do artigo 3º, §3º, do Decreto-lei nº 911/1969, afronta a Constituição Federal em relação à ampla defesa e ao contraditório; não foi constituído em mora, pois a notificação extrajudicial não foi entregue pessoalmente, tampouco assinada; o processo deve ser extinto sem o julgamento do mérito ou deve ter o andamento suspenso ante a afetação do Tema 1.132 (fls. 1/10).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto nos autos da Ação de Busca e Apreensão, que o agravado move contra o agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Fls.116/117: Encaminhe-se correspondência eletrônica à Central de Mandados, com urgência, para informar ao Oficial de Justiça responsável pela diligência, os dados do fiel depositário indicado pela autora às fls.116, encaminhando cópia da petição de fls. 116/117. Fls.140/149: Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do réu. Anote-se. Fls.118/120 :Rejeito a alegação de vício na notificação, mantida a liminar. Isto porque se reputa válida a notificação extrajudicial enviada no endereço do devedor, informado no contrato de alienação fiduciária. Ressalto que é dever da parte atualizar seu endereço perante a instituição financeira, informando eventual mudança. No mais, o Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos proferidos nos Recursos Especiais n. 1.799.367/MG e n. 1.892.589/MG, processos paradigma do Tema n. 1040 - Alienação - Fiduciária - Contestação - Liminar, com a seguinte tese: "Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar". Aguarde-se a execução da medida liminar para posterior análise da contestação. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado. Int. São José dos Campos, 28 de março de 2025.” (“sic”, fl. 150 dos autos principais).

Embora a insistência do agravante, a r. decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Com efeito, o artigo 2º, §2º, do Decreto-lei nº 911/69 estabelece que a comprovação da mora pode se dar mediante o envio de carta registrada com aviso de recebimento, *“não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”*.

No caso dos autos, o Banco autor, na condição de credor fiduciário, enviou notificação extrajudicial ao devedor fiduciante para o endereço informado por ele, devedor, no ato da contratação, mas o Correio devolveu a correspondência com a observação de que o requerido, ora agravante, havia mudado de endereço (fl. 90/92 dos autos principais).

Ora, o não recebimento da notificação no caso em exame decorreu de culpa exclusiva do requerido, ora agravante, que, de acordo com os princípios da probidade e da boa-fé previstos no artigo 422 do Código Civil, tinha o dever de comunicar à Financeira autora a alteração de seu endereço.

Assim, considerando que os elementos constantes dos autos autorizam o reconhecimento da constituição do devedor em mora, mesmo porque a frustração no tocante se deveu à conduta do próprio devedor, de rigor a reforma da r. decisão agravada para reconhecer a mora e deferir a liminar de busca e apreensão.

Demais, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.951.662-RS e 1.951.888-RS (Tema nº 1132), que tramitaram sob a sistemática dos Recursos Repetitivos: *“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”*

No que tange ao não exame da contestação, essa matéria não é recorrível por meio de Agravo de Instrumento, seja porque não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, seja porque não se sujeita à taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, já que não *“verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*, necessária para a aplicação dessa tese.

Resta a rejeição do Recurso na parte conhecida.

A propósito, vejam-se os r. Julgados:

2001185-68.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/03/2025

Data de publicação: 13/03/2025

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – VALIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA – ALEGAÇÃO DE

PAGAMENTO POR MEIO DE BOLETO FALSO – NÃO COMPROVAÇÃO - A comprovação da constituição da mora pode ser feita pela apresentação da carta registrada com aviso de recebimento, ainda que este retorne com a aposição de "mudou-se". Interpretação do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispositivo que é inequívoco quanto à natureza da mora, que é ex re. Entendimento consolidado desta C. Câmara; - Pagamento por meio de boletos falsos - na presente ação de busca e apreensão, de rito sumário, a instrução probatória é insuficiente para analisar todas as questões formalizadas pelo agravante, que deve ser proposta pela via adequada, considerando, ainda, que o veículo já fora apreendido. RECURSO IMPROVIDO

2396791-84.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: São José dos Campos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/02/2025

Data de publicação: 28/02/2025

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEINAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. Insurgência contra decisão que deferiu liminar de busca e apreensão ao autor. Notificação enviada para o endereço do contratante fornecido do contrato. Retorno do Aviso de Recebimento pelo motivo 'mudou-se'. Contratante que tem o dever, derivado da cláusula geral de boa-fé objetiva (art. 422 do CC), de informar qualquer alteração de endereço, não podendo valer-se de sua desídia para impedir a regular execução do contrato. Comprovação regular da mora do devedor, nos termos do § 2º do art. 2º e caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 - Precedentes deste E. TJSP. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 1132, decidiu, ademais, que, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro. Apresentação da Cédula de Crédito Bancário original. Desnecessidade. Liminar que é condicionada apenas à comprovação da mora. Via original do título desnecessária à pretensão possessória. Precedentes da Corte. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

2107023-39.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Ruy Coppola

Comarca: Cotia

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 08/06/2021

Data de publicação: 08/06/2021

Ementa: Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Decisão agravada que determinou que o autor comprovasse a constituição em mora da devedora, sob pena de indeferimento da inicial. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, e pode ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante do contrato. Aviso de recebimento que, no caso, retornou negativo com a informação "mudou-se". Ré que tinha o dever de informar a credora acerca de sua mudança de endereço, em obediência ao princípio da

boa-fé contratual. Mora comprovada. Liminar deferida. Recurso provido.

2035289-86.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Antonio Nascimento

Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/03/2025

Data de publicação: 28/03/2025

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL – *Irresignação do réu contra a decisão de primeiro grau que deixou de apreciar a contestação, pois ainda, não cumprida a medida liminar, determinou a intimação do devedor a declinar o paradeiro do veículo sob pena de caracterizar ato atentatório à justiça e deixou de apreciar o pedido de gratuidade – HIPÓTESES NÃO CONTEMPLADAS PELO LEGISLADOR NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC* – Conhecer do agravo nesse momento implicaria em ofensa ao Tema Repetitivo 1.040 do STJ, segundo o qual "na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar" – Ausência de urgência ou excepcionalidade que, se presentes, autorizariam a mitigação da norma – Matérias que poderão ser apreciadas por ocasião da oportuna defesa e eventual julgamento da apelação, na forma da lei – RECURSO NÃO CONHECIDO.

2083139-73.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): João Antunes

Comarca: Porto Ferreira

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 10/05/2024

Data de publicação: 10/05/2024

Ementa: Agravo de Instrumento – Ação de busca e apreensão - Insurgência contra decisão que não se manifestou sobre as preliminares apresentadas em contestação - Não conhecimento do recurso - Hipóteses não previstas no rol do artigo 1.015, do CPC - Mitigação da taxatividade - Tema 988 do STJ – Inaplicabilidade - Recurso não conhecido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso na parte conhecida, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso na parte conhecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora